

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

NAIANE ANDRÉ MIRANDA

**DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA: O DEVER
DO ESTADO EM FACE AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL**

CRICIÚMA, NOVEMBRO DE 2012

NAIANE ANDRÉ MIRANDA

**DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA: O DEVER
DO ESTADO EM FACE AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de graduação no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof. (a) MSc. Maurício da Cunha Savino Filó.

CRICIÚMA, NOVEMBRO DE 2012

NAIANE ANDRÉ MIRANDA

**DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA: O DEVER
DO ESTADO EM FACE AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de graduação, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direitos Fundamentais.

Criciúma, 06 de Dezembro de 2012.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Maurício da Cunha Savino Filó - UNESC - Orientador

Prof. João Carlos M. Rodrigues Júnior - UNESC

Prof. Leandro Alfredo da Rosa - UNESC

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço aos meus pais Sérgio e Nena, por nunca terem medido esforços para que eu pudesse ingressar na universidade, bem como por todas as suas lutas para que pudessem me proporcionar o melhor dentro de suas possibilidades, e mais que isso, por terem me ensinado os verdadeiros valores para que se possa ter uma vida digna.

Aos meus irmãos Saimon e Saiane, por terem feito silêncio, quando eu o pedia, dizendo que estava mono grafando, podem ter certeza de que lhes ajudarei quando a de vocês chegarem.

Ao meu namorado Rafael, pela paciência e apoio, sempre me dando forças e incentivando a terminar, mesmo que o preço tenha sido deixá-lo sozinho e trocá-lo por livros.

Agradeço ao professor Maurício, pelo empenho e dedicação a essa pesquisa, me mostrando os caminhos para que pudesse chegar ao resultado do presente.

Agradeço aos meus colegas do curso de Direito, em especial Tamy, Fabi, Pri, Fran, Mira, por direta ou indiretamente terem me dado forças para concluir este trabalho, bem como por terem suportado todas as reclamações e estresse que o trabalho causou, estávamos todas no mesmo barco.

Por último, mas não menos importante, agradeço aos professores João Carlos e Leandro por terem aceitado o convite de fazerem parte da minha banca despendendo de seu tempo, ainda que, muitas vezes, sobrecarregados.

“O combate à violência e à falta de segurança esbarrará sempre na obrigação que nós todos, Poder Público e coletividade, temos de procurar dar a todos liberdade e igualdade, educação e dignidade.”

Wanderley Rebello Filho

RESUMO

Consiste o presente trabalho no estudo dos limites para a concretização do Direito Fundamental à Segurança Pública. Iniciar-se-à com a exposição de um estudo histórico, que culminou com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a preocupação com os Direitos Fundamentais, notadamente com a Segurança Pública. Foi necessário um estudo sobre os Princípios da Reserva do Possível, Eficiência na Administração Pública e da Proporcionalidade. Por fim, os limites e problema existente para a concretização do Direito Fundamental: a escassez financeira, a capacidade financeira do indivíduo e a garantia apenas de um mínimo existencial. Usou-se como fonte de pesquisa doutrinas, Leis, CRFB/88 e jurisprudências. Pretende-se concluir que para a concretização do Direito, é necessária aplicação financeira em Políticas Públicas eficientes, a revisão do que atualmente é praticado, e que ainda o Estado veja na Segurança Privada um apoio para a concretização da Segurança Pública. A abordagem do presente trabalho foi dedutiva, pelo procedimento da pesquisa qualitativa, teórica, jurisprudencial, e bibliográfica.

Palavras-chave: Segurança Pública. Reserva do Possível. Eficiência. Proporcionalidade. Concretização.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI 5 – Ato Institucional n.º 5

AI 12 – Ato Institucional n.º 12

CONSEG – Conselho Comunitário de Segurança

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

STF – Supremo Tribunal Federal

UPP – Unidade de Polícia Pacificadora

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA.....	10
2.1 Aspecto Histórico da Constituição Federal de 1988.....	10
2.2 Direitos Fundamentais na CRFB/88.....	12
2.3 Dever do Estado de Garantir o Direito Fundamental à Segurança Pública.....	16
3 PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS.....	23
3.1 Princípio da Reserva do Possível.....	23
3.2 Princípio da Eficiência na Administração Pública.....	25
3.2.1 Eficácia	28
3.3 Princípio da Proporcionalidade.....	29
4 LIMITES PARA EFETIVAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA.....	33
4.1 Escassez de Recursos Financeiros	33
4.2 Capacidade Financeira do Indivíduo.....	36
4.3 Garantia do Mínimo Existencial.....	40
5 CONCLUSÃO.....	46
6 REFERÊNCIAS.....	48
6.1 Legislações e Jurisprudências Consultadas.....	50
7 ANEXO.....	52

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho irá estudar o tema analisando o dever do Estado em garantir o Direito Fundamental à Segurança Pública em face ao Princípio da Reserva do Possível, em razão de que por este Princípio, o Estado faz àquilo que está ao seu alcance para concretizar o Direito Fundamental.

Primeiramente, serão analisados os aspectos históricos em que a nossa conhecida Constituição Cidadã foi criada, pois a mesma veio logo após uma ditadura militar, e visava uma redemocratização.

A Segurança Pública demonstra-se inalcançável, pois existem limites que impedem a Administração Pública de concretizá-lo totalmente, garantindo apenas um mínimo existencial.

Assim pretende-se demonstrar, neste trabalho, quais são estes limites que impedem que o Administrador traga à sociedade a efetivação do Direito Fundamental à Segurança Pública, e mostrar para o Administrador que mesmo ele não conseguindo a efetivação do Direito, ele deve sempre trabalhar para alcançá-lo.

Entre estes limites há um que conseqüentemente “cria” os outros, que é o limite financeiro ou orçamentário. A garantia de todos os Direitos depende de recursos para a sua efetivação. Analisando este primeiro limite, passamos então conseqüentemente para os outros dois, sendo estes: a capacidade financeira do indivíduo, ficando desta forma, como responsabilidade do Estado garantir apenas o mínimo existencial. A capacidade financeira do indivíduo trata-se de aquele que tem a capacidade de contratar o serviço privado, resta para o Estado então, garantir apenas o mínimo existencial, pois se garantir mais que isso, aqueles que tem a capacidade financeira maior, migrariam para o serviço público, e ao Estado voltaria a escassez para custear o serviço.

O Princípio da Eficiência tende a garantir que o administrador empregue meios rápidos e precisos para obter ótimos resultados que satisfaçam as necessidades da população.

Pelo Princípio da Eficiência seria obrigação da Administração Pública garantir este Direito Fundamental, mas faticamente não há possibilidade desta realização. Desta forma o Administrador pode se valer do Princípio da Reserva do

Possível para justificar sua deficiência à concretização do Direito, o que será apresentado neste trabalho.

Mas devesse lembrar que este trabalho não tem a intenção de proteger, ou dizer que é correto o Administrador prestar um serviço público precário à sociedade, apenas se quer mostrar à sociedade e ao Administrador que com este modelo de governo que temos em nosso país, não há possibilidade de ofertar um serviço público digno e de qualidade, mas que mesmo sabendo disso, o Administrador deve sempre de boa-fé e seguindo o Princípio da Eficiência tentar alcançar a qualificação do serviço.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA

2.1 Aspecto Histórico da Constituição Federal de 1988;

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ainda a Constituição em vigor, veio após o difícil período da Ditadura Militar. Ela tinha o propósito de mostrar ao mundo que o Brasil, era então finalmente livre e democrático, que aquele período de medo e tensão do povo Brasileiro finalmente havia terminado.

A Constituição anterior a 1988 havia sido promulgada em 1967, ainda no período do regime militar, e nela houve várias emendas, como por exemplo, o AI-5. Assim dizia o Ato Institucional nº 5:

Art. 2º - O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sítio ou fora dele, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República.

§ 1º - Decretado o recesso parlamentar, o **Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em todas as matérias** e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios. (BRASIL, 2012). (Grifo meu)

Assim com os poderes atribuídos pelo AI-5 ao Poder Executivo os Ministros Militares assumiram o Poder, após o adoecimento do Presidente Costa e Silva. Assim “Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar”, outorgaram a Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969, que alterou todo o texto constitucional da Constituição de 1967. (SILVA, 2008).

O que permitiu o Poder Executivo estar nas mãos dos Militares foi o AI-12 em seu art. 1º, que passava aos Ministros Militares o Poder Executivo enquanto o Presidente Costa e Silva permanecesse adoecido, apresentava o seguinte texto:

Art 1º - Enquanto durar o impedimento temporário do Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, por motivo de saúde, as suas funções serão exercidas pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar nos termos dos Atos Institucionais e

Complementares, bem como da Constituição de 24 de janeiro de 1967. (BRASIL, 2012)

José Afonso da Silva, narra esta parte da história de forma bem sucinta (SILVA, 2008, p. 87):

[...] E veio o AI 5, de 13.12.68, que rompeu com a ordem constitucional, ao qual se seguiram mais uma dezena e muitos e muitos atos complementares e decretos-leis, até que insidiosa moléstia impossibilitara o Presidente Costa e Silva de continuar governando. É declarado temporariamente impedido do exercício da Presidência pelo AI 12, de 31.8.69, que atribuiu o exercício do Poder Executivo aos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, que completara o preparo de novo texto Constitucional, afinal promulgado em 17.10.69, com EC n. 1 à Constituição de 1967, para entrar em vigor em 30.10.69.

Esta Emenda à Constituição de 1969 tinha um novo texto Constitucional, o que a caracteriza como uma nova Constituição (SILVA, 2008, p. 87):

Teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova Constituição. A emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformulado, a começar pela denominação que se lhe deu: *Constituição da República Federativa do Brasil*, enquanto a de 1967 se chamava apenas *Constituição do Brasil*.

Em 1987, foi instituída a Assembléia Constituinte, que era composta por 559 congressistas, que haviam sido eleitos no ano anterior, e presidida pelo deputado Ulysses Guimarães.

Este é o motivo de nossa Carta Magna atual ter tantos direitos, pois precisava mostrar o quão democrático havia se tornado o nosso país, e que aqui não havia mais espaço para ditaduras (BARROSO, 2009, p.40):

A Assembléia Nacional Constituinte, que iria elaborar a nova Constituição da República, marcou o ingresso do Brasil no rol dos países democráticos, após vinte e cinco anos de regime militar e quase doze de abertura "lenta, segura e gradual".

Por estes motivos ela então foi chamada por Ulysses Guimarães de Constituição Cidadã. Almeida trata desta nossa Constituição, como uma Constituição extremamente democrática, (Almeida Prado, 2007, p. 5):

A Constituição promulgada no dia 05 de outubro de 1988 é, de longe, a que mais assegura direitos ao povo, tanto individuais como sociais, agora previstos em capítulo próprio, dentro dos direitos sociais. Não à toa foi

carinhosamente chamada pelo presidente da Assembléia Nacional Constituinte, Deputado Ulysses Guimarães, de *Constituição Cidadã*, dado o seu caráter altamente democrático.

Com a pretensão de reconquistar os direitos fundamentais, e esquecer de vez o regime militar, a Assembléia Constituinte, recebe um anteprojeto, mas este é rejeitado por José Sarney, que não encaminhou ao Congresso, pois não aceitou dentre outras coisas a opção parlamentarista (BARROSO, 2009, p. 41):

É inegável que a Constituição de 1988 tem a virtude de espelhar a reconquista dos direitos fundamentais, notadamente os de cidadania e os individuais, simbolizando a superação de um projeto autoritário, pretensioso e intolerante que se impusera ao País. Os anseios de participação, represados à força nas duas décadas anteriores, fizeram da constituinte uma apoteose cívica, marcada, todavia, por interesses e paixões.

Após foram criadas outras comissões para elaborarem anteprojetos, cada um em uma área específica, em junho de 1987 todos estes anteprojetos foram juntados em uma única peça composta por 551 artigos, isto acabou por gerar vícios como “as superposições e o detalhismo minucioso, prolixo, casuístico, inteiramente impróprio para um documento dessa natureza” (BARROSO, 2009, p. 42). O autor ainda afirma que:

[...] o assédio dos *lobbies*, dos grupos de pressão de toda ordem, geraram um texto com inúmeras esquizofrenias ideológicas e densamente corporativo.

A crítica, cabível e necessária, não empana o seu caráter democrático, mas apenas realça a fisionomia ainda imatura de um País fragilizado pelas sucessivas rupturas institucionais e pela perversidade de suas relações sociais.

O grande desejo de liberdade do país trouxe assim um texto Constitucional, com inúmeros direitos fundamentais, e ampla defesa do cidadão, isto é consequência de uma época turbulenta e nebulosa da história do país.

2.2 Direitos Fundamentais na CF/88;

Em nossa Constituição Federal estão elencados os direitos fundamentais, para garantir ao cidadão uma vida digna. Assim expõe nossa Lex Magna em seus artigos 5º e 6º:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 2012).

O dever de assegurar estes Direitos Fundamentais cabe ao Estado, na forma dos serviços públicos. Assim expõe (MARCONATTO, 2010, p. 137): "Em um Estado que se diz democrático e de direito, qualquer tipo de violação aos direitos fundamentais de seus cidadãos constitui afronta direta à ordem constitucional estabelecida."

Formalmente os direitos fundamentais são (BONAVIDES, 2006, p. 561):

Aqueles direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança; ou são imutáveis (unabänderliche) ou pelo menos de mudança dificultada (erschwert), a saber, direitos unicamente alteráveis mediante lei de emenda a Constituição.

Nesse contexto os direitos imutáveis são as cláusulas pétreas e as de mudança dificultada, como o supracitado autor menciona, podendo ser alteradas apenas com emendas à Constituição.

Já os Direitos Fundamentais, materiais, variam de Estado para Estado, pois vai depender da ideologia do Estado, daquilo que ele considera mais importante para o cidadão (BONAVIDES, 2006, p. 561).

Já do ponto de vista material, os direitos fundamentais, segundo Schmitt, variam conforme a ideologia, a modalidade de Estado, a espécie de valores e princípios que a Constituição consagra. Em suma, cada Estado tem seus direitos fundamentais específicos.

José Afonso da Silva afirma que os Direitos Fundamentais se classificam na Constituição de acordo com o seu conteúdo, ou seja, de acordo com o bem que é protegido e do objeto de tutela. Assim expõe (SILVA, 2008, p. 182):

O critério da fonte leva em conta a circunstância de a Constituição mesma admitir outros direitos e garantias fundamentais não enumerados, quando, no § 2º do art. 5º, declara que os *direitos e garantias previstos neste artigo não excluem outros decorrentes dos princípios e do regime adotado pela Constituição e dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*

O supracitado autor elenca três fontes dos direitos e garantias; sendo eles os direitos expressos que estão no art. 5º, incisos I a LXXVIII; os direitos decorrentes dos princípios e regime adotados pela Constituição; e por último os direitos decorrentes de tratados e convenções internacionais que são adotados pelo País. Esta última fonte, o autor afirma que anteriormente o entendimento era de que o direito era incorporado automaticamente (SILVA, 2008, p. 183). Mas a Emenda Constitucional nº 45/2004 em seu § 3º regulou da seguinte forma:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 2012).

Afonso da Silva então classifica os direitos fundamentais em cinco grupos, sendo eles: direitos individuais presentes no art. 5º; direitos à nacionalidade presente no art. 12; direitos políticos presentes nos art. 14 à 17; direitos sociais presentes nos arts. 6º e 193 e seguintes; direitos coletivos presentes no art. 5º e direitos solidários presentes nos arts. 3º e 225 todos da CRFB/1988. (SILVA, 2008, p. 184)

Bonavides elenca quatro gerações de Direitos Fundamentais. A primeira são os direitos relacionados com a liberdade do indivíduo, os civis e políticos, sendo estes os precários na época do regime militar, motivo que levou a CRFB/88 a garanti-los tão amplamente. Assim demonstra (BONAVIDES, 2006, p. 563/564):

Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.

A segunda geração se relaciona com os direitos sociais, culturais e econômicos, assim também como os direitos coletivos, assim diz o autor (BONAVIDES, 2006, p. 564):

Os direitos da segunda geração merecem um exame mais amplo. Dominam o século XX do mesmo modo como os direitos da primeira geração dominaram o século passado. São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX.

O direito fundamental da terceira geração se relaciona com a fraternidade, e não protege somente os direitos individuais e coletivos, mas sim o ser humano de forma ampla, assim se expressa (BONAVIDES, 2005, p. 569):

Trata-se daquela que se assenta sobre a fraternidade, conforme assinala Karel Vasak, e provida de uma latitude de sentido que não parece compreender unicamente a proteção específica de direitos individuais ou coletivos. [...] Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.

O autor ao discorrer sobre os direitos da quarta geração, afirma que entre eles há o direito à democracia, à informação e ao pluralismo, com estes o autor diz que a humanidade encaminha-se à máxima universalidade. (BONAVIDES, 2005, p. 571):

São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

Este último então se encaminha para a liberdade de todos os povos, e desta forma fica possível a globalização política.

Bonavides mostra que o País atravessa uma crise política, juntamente com o problema dos direitos humanos fundamentais. Esta crise tem graus em uma escala, o primeiro grau é em relação à Crise no Executivo que ocorre com a troca do Chefe do Executivo, pois com isto recebemos uma nova política; o segundo grau é da Crise Constitucional, essa pode ser revertida com as Emendas Constitucionais, ou em alguns casos com promulgação de lei maior ou reforma de outra, e por fim a de terceiro grau é a união das duas primeiras que se transforma na crise de instituições ou da Sociedade. (BONAVIDES, 2005, p. 575-576):

Com efeito, a crise política de uma nação pode percorrer três distintos graus nesta escala: em primeiro lugar é crise do Executivo, que normalmente chega ao seu termo quando se muda a chefia de governo ou advém, de maneira bem-sucedida, uma nova política; a seguir, a crise constitucional – de solução ainda possível – mediante uma Emenda à Constituição ou, nos casos mais graves e excepcionais, por via da reforma total ou da promulgação de outra lei maior; enfim, se converte ela em crise constituinte, a de terceiro e derradeiro grau, quando deixa de ser tão-somente a crise de um Governo ou de uma Constituição para se transformar em crise das instituições ou da Sociedade mesma, em seus últimos fundamentos.

Os direitos fundamentais caracterizam-se pela historicidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade. A historicidade recebe este nome, pois os direitos fundamentais sofreram mudanças ao longo do tempo, de acordo com o aspecto de cada época. A inalienabilidade decorre do fato de que o cidadão não pode indispor dos seus direitos fundamentais e nem transferi-los para terceiro. Os direitos fundamentais podem ser requeridos a qualquer tempo, assim ele se torna imprescritível. A característica da irrenunciabilidade torna o direito, como o próprio nome já diz irrenunciável, assim o cidadão não pode abrir mão de seus direitos fundamentais. (COSTA, REIS, 2011, p. 14/15). Assim expõem as autoras:

O direitos fundamentais têm como principais características a historicidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade. [...] Em outros termos, o cidadão titular do direito fundamental pode até não exercê-lo, mas jamais poderá renunciá-lo.

Assim os direitos fundamentais, são de efeito *erga omnes*, e apesar de o cidadão não usufruí-lo na sua totalidade, este direito deve estar à disposição do cidadão sempre que for necessário, e é dever do Estado garantir esta efetivação. O art. 5º, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem o seguinte texto; “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Desta forma, no que se refere à aplicação dos Direitos Fundamentais, deve ser obedecida à citada norma Constitucional, e ainda ser estendido seu entendimento para todo o ordenamento jurídico e também para os tratados internacionais.

Torna-se então o Direito Fundamental além de imprescritível e irrenunciável, ele é também exigível, pois se ele pode a qualquer momento pleiteado, isto significa que ele pode ser exigido.

2.3 Dever do Estado de Garantir o Direito Fundamental à Segurança Pública.

É necessário antes de entrarmos nas fundamentações, analisarmos a definição correta à que se referem os artigos da Constituição, quando trata de Segurança Pública. Bulos tem a seguinte definição (BULOS, 2008, p. 1175):

Segurança pública é a manutenção da ordem pública interna do Estado. [...] A ordem pública interna é o inverso da desordem, do caos, da desarmonia social, porque visa preservar a incolumidade da pessoa e do patrimônio.

Essa ordem pública o autor associa a uma pacífica convivência social, uma convivência harmônica da sociedade. E assim ele expõe sobre esta convivência harmônica (BULOS, 2008, p. 1175):

Como a convivência harmônica reclama a preservação dos direitos e garantias fundamentais, é necessário existir uma atividade constante de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas. Daí a razão de ser da segurança pública do Estado, isto é, manter a paz dentro da adversidade, pois é dentro do embate de interesses antagônicos que emerge o seu papel fundamental, qual seja, o de procurar manter o equilíbrio nas relações sociais.

A segurança pública pode se dividir em externa ou interna, a externa em relação aos inimigos internacionais do País, e as internas com a segurança pública interna do País, garantindo a ordem pública e a proteção das pessoas e da propriedade. Este conceito é dado por Torres (TORRES, 2008, p. 10):

A segurança, em sentido geral, pode ser “interna ou externa”. A externa tem relação com a defesa da Nação contra inimigos externos, tendo como responsável as Forças Armadas, conforme art. 142 da Constituição Federal de 1988. No fator interno, está relacionada com a própria segurança pública ou até mesmo os estados de defesa e de sítio.

Na Lex Magna de 1988, existe um rol de direitos fundamentais do cidadão, este rol encontra-se no Título II da Constituição, denominado de Direitos e Garantias Fundamentais.

O preâmbulo Constitucional, mesmo não sendo norma, é um anúncio do Direito Fundamental à Segurança Pública, confirmado posteriormente em demais artigos. Tendo então o seguinte texto:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a **segurança**, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 2012) (Grifo meu).

Torres faz referência ao preâmbulo da nossa Lex Magna, assim ele se refere em seu artigo (TORRES, 2008, p. 21):

Já no preâmbulo da nossa Constituição temos que ao Estado incumbe assegurar o exercício do direito à segurança, pondo o Estado Democrático instituído como responsável por assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, entre outros.

Como se pode observar um dos direitos assegurados pela Constituição é o direito à segurança, que no art. 5º, caput, diz ser inviolável esse direito aos brasileiros e estrangeiros residentes no país. O supracitado artigo apresenta o seguinte texto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito** à vida, à liberdade, à igualdade, **à segurança** e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (BRASIL, 2012). (Grifo meu).

O Direito Fundamental à Segurança Pública continua ainda, sendo assegurado pela Constituição Federal em seu art. 6º:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 2012). (Grifo meu)

Nestes artigos Constitucionais, há então a garantia de Segurança Pública para todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País. Porém devemos analisar qual o conceito deste direito fundamental, exatamente o que é garantido. O artigo 144 da CRFB/88 trata do direito fundamental à segurança pública, e afirma que é dever do Estado garantir este direito.

Art. 144 A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:[...] (BRASIL, 2012)

Como se pode observar no artigo supracitado a segurança pública deve preservar a ordem pública, a segurança das pessoas e do patrimônio público e privado.

Desta forma se expressa Torres a respeito do referido artigo (TORRES, 2008, p. 22):

Ainda no art. 144 observamos que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Assim, concluímos que o papel do estado em relação aos direitos humanos fundamentais, como é o caso da segurança, não é tão somente limitador do poder estatal, mas também afirmador no sentido prestacional por parte do estado.

O artigo supracitado afirma que a segurança pública será garantida por meio dos seguintes órgãos:

- I – polícia federal;
- II – polícia rodoviária federal;
- III – polícia ferroviária federal;
- IV – polícias civis;
- V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.(BRASIL, 2012)

MORAES afirma que foi incumbida essa atividade às polícias para não haver mais a intervenção das forças armadas, lembrando assim a época da ditadura militar, demonstrando mais uma vez, que o legislador quis garantir amplos direitos aos cidadãos e mostrar que não mais existia a Ditadura Militar. Assim expõe (MORAES, 2011, p. 835):

A multiplicidade dos órgãos de defesa da segurança pública, pela nova Constituição, teve dupla finalidade: o atendimento aos reclamos sociais e a redução da possibilidade de intervenção das Forças Armadas na segurança interna.

O Supremo Tribunal Federal entende que o art. 144 da Constituição Federal pode ser exigido através do Poder Judiciário, quando o Estado se mostra inerte em relação ao Direito Fundamental, pois deve o Estado através de Políticas Públicas garantir a implementação do Direito:

O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.” (BRASIL, STF, **RE 559.646-AgR**, Rel. Min.**Ellen Gracie**, 2011)

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, afirma ainda ser competência da Administração Pública o combate à violência, como se pode observar no julgado a seguir:

O que caracteriza a sociedade moderna, permitindo o aparecimento do Estado moderno, é, por um lado, a divisão do trabalho; por outro, a monopolização da tributação e da violência física. Em nenhuma sociedade na qual a desordem tenha sido superada, admite-se que todos cumpram as mesmas funções. O combate à criminalidade é missão típica e privativa da Administração (não do Judiciário), através da polícia, como se lê nos incisos do art. 144 da Constituição, e do Ministério Público, a quem compete, privativamente, promover a ação penal pública (art. 129, I). (BRASIL, STF, HC 95.009, Rel. Min. Eros Grau, 2008).

Cabe então ao Estado a proteção do Direito Fundamental à Segurança Pública, e é de responsabilidade dele e de todos os cidadãos a garantia deste direito. Assim expõe Moraes sobre o dever do Estado presente no art. 144 da CRFB/88. (MORAES, 2011, p. 833):

A Constituição Federal preceitua que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sem contudo reprimir-se abusiva e inconstitucionalmente a livre manifestação de pensamento[...]

Gilmar Mendes demonstra que as garantias fundamentais dão o direito ao indivíduo de reclamá-la perante o Estado (MENDES, 2008, p. 268):

As garantias fundamentais asseguram ao indivíduo a possibilidade de exigir dos Poderes Públicos o respeito ao direito que instrumentalizam. Vários direitos previstos nos incisos do art. 5º da Constituição se ajustam à este conceito. Vejam-se, por exemplo, as normas ali consignadas de direito processual penal.

Ferraz Jr. vai ainda além do entendimento de que a segurança pública cabe ao Estado, ele expõe especificamente o seguinte (FERRAZ JR, 1990, p. 102):

[...] devemos conscientizar-no de que os temas da segurança pública não pertencem apenas às polícias, mas dizem respeito a todos os órgãos governamentais que se integram, por via de medidas sociais de prevenção ao delito. A comunidade não deve ser afastada, mas convidada a participar do planejamento e da solução das controvérsias que respeitam a paz pública.

Citam-se como exemplo de participação da Comunidade na Segurança Pública o CONSEG – Conselho Comunitário de Segurança Pública, onde grupos de pessoas de uma mesma comunidade fazem reuniões periódicas a fim de discutir, analisar, planejar e acompanhar a solução de seus problemas de Segurança visa também estreitar laços de entendimento e cooperação entre as lideranças locais.

Chama-se também Polícia Comunitária, pois estes laços que visam ser estreitado, o principal deles são com a polícia civil e militar daquela comunidade. (Disponível em <http://notes1.pm.sc.gov.br/aplicacoes/policiacomunitaria.nsf>, acessado em 11/11/2012)

Torres compartilha também deste entendimento de Ferraz Jr., e declara que a obrigação de garantir o Direito Fundamental à Segurança Pública, como também outros Direitos, não é apenas do Estado, mas também de todos os aplicadores do Direito (TORRES, 2008).

O Supremo Tribunal Federal já pacificou jurisprudência de que cabe aos Estados-membros a gestão sobre a segurança pública. Assim é o que relata o Ministro Eros Grau na jurisprudência:

O Pleno desta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que os Estados-membros devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente. A gestão da segurança pública, como parte integrante da administração pública, é atribuição privativa do governador de Estado." (BRASIL, STF, **ADI 2.819**, Rel. Min. **Eros Grau**, 2005).

Na Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina, em seu art. 8º, inc. III é, por exemplo, descrito como competência do Estado a segurança pública.

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:
[...]
III – manter a ordem e a segurança interna; (BRASIL, 2012)

O Estado então garante a segurança pública através da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar e do Instituto Geral de Perícias. Esta garantia está disposta no art. 105 da Constituição Estadual de Santa Catarina.

Art. 105. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia Civil;

II - Polícia Militar.

III – Corpo de Bombeiros Militar.

IV - Instituto Geral de Perícia. (BRASIL, 2012)

Todos estes quatro órgãos se subordinam ao Governo do Estado, como é exposto, posteriormente na Constituição Estadual nos capítulos de cada órgão.

Assim expõe Torres a respeito da matéria (TORRES, 2008, p. 22):

Em outras palavras, a função protetiva dos direitos fundamentais consiste no dever de proteção e satisfação dos direitos Fundamentais. Em cada norma de direito fundamental há uma norma impositiva e vinculante aos entes estatais de proteção dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, os direitos fundamentais são direitos públicos subjetivos do cidadão que podem ser exigidos pelo indivíduo contra o particular ou o próprio Estado, inclusive na esfera judicial para sua satisfação.

Desta forma, a Constituição Federal garante o Direito Fundamental à Segurança Pública, mas cada Estado é responsável por sua segurança interna.

3 PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS

3.1 Princípio da Reserva do Possível;

O Princípio ou Teoria da Reserva do Possível é sempre invocado nas discussões sobre as restrições aos Direitos Fundamentais. Este princípio tem como fundamento o Estado fazer apenas aquilo que está ao alcance dele fazer, pois há sempre percalços para que os Direitos Fundamentais sejam garantidos em sua totalidade. Assim, se expressa Machado (2008):

Como consequência disso, afirma-se, grosso modo, que as normas que prevêm tais direitos não têm a capacidade de torná-los exigíveis diante do Estado, seja porque o Judiciário não teria competência para dispor a respeito do orçamento público, seja porque tal atribuição caberia apenas ao legislador por força do argumento democrático. Tais direitos não seriam direitos subjetivos.

O princípio em questão toma como obrigação de fazer do Estado, somente aquilo que está ao seu alcance, limitado por barreiras econômicas e estruturais. Assim conceitua Lima e Melo, sobre o Princípio da Reserva do Possível (2011):

O Princípio da Reserva do Possível ou Princípio da Reserva de Consistência é uma construção jurídica germânica originária de uma ação judicial que objetivava permitir a determinados estudantes cursar o ensino superior público embasada na garantia da livre escolha do trabalho, ofício ou profissão. Neste caso, ficou decidido pela Suprema Corte Alemã que, somente se pode exigir do Estado a prestação em benefício do interessado, desde que observados os limites de razoabilidade. Os direitos sociais que exigem uma prestação de fazer estariam sujeitos à reserva do possível no sentido daquilo que o indivíduo, de maneira racional, pode esperar da sociedade, ou seja, justificaria a limitação do Estado em razão de suas condições sócioeconômicas e estruturais.

O tratado princípio, ainda sustenta que, por mais que esteja concretizado na Constituição, um direito não pode ser amparado, se houver barreiras, dizendo que a ampla sustentação de determinado direito, para toda a população, é algo impossível (NETTO, 2005):

Posto que, por mais que uma norma jurídica tenha sido inserida no próprio Texto Constitucional, ela somente poderá alcançar sua real efetividade se estiverem presentes as condições fáticas e jurídicas capazes de lhe conferir esta eficácia. Pois, caso contrário, na ausência deste contexto favorável e imprescindível à sua realização, por mais nobre que fosse o escopo do mandamento legal, ninguém poderá ser compelido a cumprir suas diretrizes. Porque, como já insinuava o milenar brocardo jurídico, *ad impossibilia nemo tenetur* (ninguém é obrigado a coisas impossíveis).

Ainda sustenta Netto, que é de grande importância para a sociedade, a existência deste princípio (2005):

E, por mais que a invocação desta argumentação possa ser considerada – se for objeto de uma análise superficial e menos detida – insensível, cruel ou desumana, face o compromisso que a Pátria Brasileira assumiu (cunhado na Carta Magna) de bem tratar seus nacionais e mesmo estrangeiros que aqui estiverem (Welfare State – Estado do Bem-Estar Social), é um princípio de curial importância para a preservação do bem e dos interesses maiores da sociedade, representando pela coletividade como um todo.

Não se pode comparar a realidade Brasileira com aquela existente no país Germânico, pois assim se constrói um Direito Comparado Equivocado. A situação social em nosso país é diferente daquela existente nos países da União Européia.

Aqui em nosso país os Direitos Sociais foram construídos em meio a uma crise social, pois há milhões de cidadãos socialmente excluídos, pois se sabe que aqui “um grande contingente de pessoas que não acha uma vaga nos hospitais mal equipados da rede pública, crianças e jovens fora da escola, deficiência alimentar, subnutrição e morte” (LIMA e NETO, 2011), desta forma é criticado o uso deste Princípio como fundamento de proteção do Estado, no que se refere à sua inércia aos Direitos Fundamentais.

Mas, como pode ser um bem para toda a coletividade, um princípio que se nega a garantir a todos os Direitos Fundamentais? Desta forma nos remetemos novamente ao que diz Lima e Melo, o Princípio da Reserva do Possível, fora criada em uma realidade totalmente diferente da existente em nosso país. Um Estado de permanente crise social com milhões de cidadãos socialmente excluídos.

Ainda transcrevem Lima e Melo o que diz nosso ministro Celso de Mello (Lima e Melo, 2011 apud Celso de Mello):

Pontifica o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: “Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como

direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, *caput* e art. 196) ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ética jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e saúde humanas”.

Os autores ainda afirmam que há controvérsias sobre o uso do Princípio da Reserva do Possível por parte do Estado, pois este não devia se omitir de algo que é sua função buscar, o interesse público primário (Lima e Melo, 2011):

O Princípio da Reserva do Possível pode ser utilizado como fundamentação da Administração Pública, para sua inércia em políticas públicas, que deveriam garantir à população seus Direitos Fundamentais.

3.2 Princípio da Eficiência na Administração Pública;

O art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil expõe que a Administração Pública deve obedecer, dentre outros Princípios, ao Princípio da Eficiência em todos os seus atos.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (BRASIL, 2012)

Assim, conforme o que dispõe a Lex Magna Brasileira deve o Administrador Público agir em conformidade, além de outros Princípios citados, com o Princípio da Eficiência.

Neste Princípio, como a própria nomenclatura já demonstra, a Administração deve sempre ter eficiência em seus atos, e principalmente quando se trata de garantir aos cidadãos os Direitos Fundamentais.

Assim discursa Bandeira de Mello, sobre o Princípio (2006, p.109/110):

Quanto ao princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluído e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que buliram no texto. De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na

intimidade do princípio da legalidade, pois jamais uma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito Italiano: o princípio da “boa administração”.

Morais afirma que eficiência é a capacidade para obter determinado efeito idealizado (2009, p.03):

Eficiência é a capacidade de aptidão para obter um determinado efeito, força, eficácia, proveniente do latim *efficientia*. Para o conceituado dicionário Aurélio, o termo eficiência significa ação, força virtude de produzir um efeito, eficácia. Já a vocábulo eficácia designa aquilo que produz o efeito desejado.

Cabe ao administrador público oferecer à sociedade um serviço público de qualidade, já que seu único objetivo enquanto administrador público é servir à sociedade no que ela precisar, garantindo amplamente seus direitos fundamentais com dignidade e respeito.

Esta relação entre administrador e sociedade está ligada com o Direito do consumidor, pois a sociedade se caracteriza como usuária e consumidora destes serviços públicos, assim se manifesta Moraes (2009, p. 03):

Ainda sob a égide Constitucional o princípio da eficiência detêm uma relação de intrinsecabilidade com o Direito do Consumidor, na medida em que a sociedade, através da prestação de serviços públicos, se caracteriza como usuária e consumidora destes, fazendo com que a eficiência seja um elemento indispensável no fornecimento dos bens e serviços pela Administração Pública. Destaque-se, também, que a busca pela eficiência na execução dos serviços públicos através de meios eficazes e capazes para a consecução do interesse social resulta na integridade do princípio constitucional da dignidade humana.

Di Pietro apresenta dois aspectos existentes no Princípio da Eficiência (2005, p. 84):

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao **modo de atuação do agente público**, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao **modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública**, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

Fica claro que para o Princípio da Eficiência ser cumprido amplamente, deve o agente público ter o melhor desempenho possível em sua atuação como também em seu modo de se organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública.

A autora demonstra que esta idéia esteve presente no Plano Diretor da Reforma do Estado em 1995, desta forma se expressa a autora (DI PIETRO, 2005, p. 84):

No Plano Diretor da Reforma do Estado, elaborado em 1995, expressamente se afirma que “reformular o Estado significa melhorar não apenas a organização e o pessoal do Estado, mas também suas finanças e todo o seu sistema institucional-legal, de forma a permitir que o mesmo tenha uma relação harmoniosa e positiva com a sociedade civil. A reforma do Estado permitirá que seu núcleo estratégico tome decisões mais corretas e efetivas, e que seus serviços – tanto os exclusivos, quanto os competitivos, que estarão apenas indiretamente subordinados na medida que se transformem em organizações públicas não estatais – operem muito eficientemente”.

Enfim Hely Lopes Meirelles afirma que o Princípio da Eficiência requer que a atividade administrativa seja exercida com grande empenho, este é um princípio novo, que demonstra que não se busca apenas o cumprimento das atividades com a legalidade, exige-se resultados positivos assim como se busca em uma administração privada. Descreve assim Meirelles (2005, p. 96):

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Buscando essa eficiência, a Lei 9.784, de 29.1.99, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”, racionalizando e buscando eficiência, permite que na “solução de vários assuntos da mesma natureza” seja “utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantias dos interessados” (§ 2º do art. 50).

Meirelles ainda aborda a Emenda Constitucional n.º 45, que entre outras mudanças à Constituição, insere mais um inciso no art. 5º. Assim é o inciso inserido:

Art. 5º [...]

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 2012)

Desta forma a Eficiência passa a ser um Direito Constitucional, assim aquele processo que não mantiver duração razoável, afronta este Direito, devendo assim ser responsabilizado o servidor que lhe deu causa.

O art. 41 trata da aquisição de estabilidade do servidor, e demonstra que a eficiência é fundamental para a aquisição da estabilidade. Meirelles nos mostra da seguinte forma (2005, p. 106):

Objetivando o cumprimento desse dever, as alterações introduzidas no art. 41 da CF pela EC 19 possibilitam a dispensa de servidor público estável mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assim como estabelecem, como condição para aquisição da estabilidade, a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Meirelles a respeito do Princípio e Dever de Eficiência por parte do Estado, diz que a eficiência deve ser considerada em sentido amplo, alcançando resultados quantitativos e qualitativos dos serviços públicos, para assim balancear o seu efetivo rendimento, seu custo operacional e a sua real utilidade para os administradores. Ocorrendo o que o autor chama de tríplice linha administrativa, econômica e técnica (2005).

3.2.1 Eficácia

A eficácia encontra-se enquadrada dentro do Princípio da Eficiência, pois aquele é um sinônimo deste. Gabardo sobre estes termos expõe o seguinte (2002, p. 23):

Em um sentido gramatical, que alguns denominam de vulgar ou comum, o vocábulo eficiência é entendido como um sinônimo de eficácia, que significa uma ação “que produz um efeito”, ou ainda, “que dá bom resultado”.

Porém, alguns autores diferem estes termos, aduzindo que a eficiência seria um meio empregado para atingir um fim, sendo o fim a eficácia. (ALFONSO apud GABARDO, 2002, p. 24/25):

Para o autor, **eficiência está muito mais ligada à utilização dos meios otimamente adequados, enquanto a eficácia compreenderia a produção dos efeitos desejados de forma ótima.** Nesta acepção, tem-se uma noção ampliada de eficácia, que representa uma atividade idônea na produção de efeitos, tomando-se como elemento determinante os meios, mas sem olvidar-se dos fins, haja vista que o sucesso só é conquistado com a produção do resultado, ou melhor, quando ocorre o “trânsito de la potencia al acto”. (Grifo meu)

Para Medauar, o objetivo a que se quer alcançar, faz parte da eficiência, ficando claro que a eficácia, segundo seu entendimento, torna-se sinônimo de eficiência (2008, p. 128):

Associado à Administração Pública, o Princípio da Eficiência determina que a Administração deve agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população. Eficiência contrapõe-se a lentidão, a descaso, a negligência, a omissão – características habituais da Administração Pública brasileira, com raras exceções.

Diante de todo o exposto, para fins deste trabalho, não se adota a distinção entre eficiência e eficácia defendida por Alfonso, na qual a eficácia seria o fim alcançado e a eficiência seria o meio utilizado para alcançar este fim. Segue-se a eficiência e a eficácia, como sinônimos, pois o fim que se deseja está ligado ao meio utilizado, fazendo parte do Princípio da Eficiência, como expõe Medauar.

3.3 Princípio da Proporcionalidade.

Inicialmente é importante ressaltar que há divergências na doutrina, quanto a natureza material ou formal deste princípio, pois indaga-se se o Princípio da Proporcionalidade é um princípio Constitucional ou princípio de Interpretação.

Santos, afirma que se deve descartá-lo como sendo um princípio geral de direito (2004, p. 143):

Em primeiro lugar, cabe descartar a possibilidade de se tratar de um princípio geral de direito. O princípio da proporcionalidade não é mero instrumento de composição de lacunas, de interpretação. Ele é chamado a solucionar problemas surgidos onde há regulação, em relação aos quais existe norma no sistema.

Por fim, o autor, afirma que, no aspecto material, o princípio da proporcionalidade serve apenas como um elemento para a tomada de decisão do julgador, quando ocorre o conflito de dois direitos divergentes. Assim, quando o Princípio da Proporcionalidade é utilizado em desfavor à Direito Fundamental, isto não torna a norma inconstitucional, mas sim o Princípio por vulnerar determinado Direito Fundamental (SANTOS, 2004).

Desta forma, como meio de auxílio ao julgador/intérprete, para solucionar conflitos entre direitos e princípios, deve-se usar o princípio da proporcionalidade, para solucionar o conflito existente, entre os dois princípios acima expostos, ou seja, Princípio da Reserva do Possível e Princípio da Eficiência. Ainda diz santos sobre o princípio (2004, p. 144):

[...] o princípio da proporcionalidade funciona como um “princípio de interpretação”, auxiliando o intérprete/aplicador na tomada de decisões. Trata-se de importante critério argumentativo. A sua importância instrumental é evidente por ser chamado ele a apoiar a superação de conflitos entre direitos, bens e interesses constitucionalmente protegidos quando da efetiva atuação estatal. Há que existir dúvida sobre a medida da aplicação, o que leva o intérprete/aplicador a buscar, na proporcionalidade, o apoio que precisa para solucionar o conflito.

A proporcionalidade é demonstrada em uma situação de igualdade entre algumas coisas, porém como princípio ele está relacionado com o balanceamento de um direito ou outro, analisando qual deve prevalecer. Desta forma refere-se Araújo, a respeito do citado princípio (2002, p. 32/33):

Entende-se proporcionalidade, do latim *proportionalis*, algo que se mostra numa relação de igualdade ou de semelhança entre várias coisas. É o que está em proporção, apresenta a disposição ou a correspondência devida entre as partes e o seu todo. A proporcionalidade, assim, revela-se numa igualdade relativa, consequente da relação das diferentes partes de um todo já comparadas entre si.

O Princípio da Proporcionalidade é de suma importância para os intérpretes do Direito, pois ele, o princípio, não pode ser uma opção de princípio a ser usado, ele deve, sempre, ser concretizado nas decisões jurídicas. (ARAÚJO, 2002, p. 44/45):

[...] reduzir o princípio da proporcionalidade a mero método ou critério de interpretação e aplicação do Direito é menoscabar todo o conteúdo normativo desse princípio, porque o intérprete do Direito não pode optar se atende ou não atende ao princípio da proporcionalidade, mas, pelo

contrário, é seu dever concretizar esse princípio, sob pena de inconstitucionalidade da decisão jurídica.

Justamente porque no Estado de Direito se exige a preservação da Constituição na maior medida possível, a proporcionalidade, mais que um método, constitui uma autêntica imposição constitucional. A Constituição não aconselha a obediência ao princípio da proporcionalidade, mas impõe a sua plena concretização e eficácia [...]

Existe uma relação entre os Direitos Fundamentais e o Princípio da Proporcionalidade, pois este é uma garantia para aqueles, assim afirma Neto (2004, p. 47):

O Princípio da Proporcionalidade, como uma das várias idéias jurídicas fundantes da Constituição, tem assento no contexto normativo em que estão introduzidos os Direitos Fundamentais. Este Princípio se caracteriza como uma garantia especial, objetivando a eficácia e otimização dos vários direitos fundamentais concorrentes, tendo fundamental importância na aferição da constitucionalidade de leis interventivas na esfera da liberdade humana, pois, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar, não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição, mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o Princípio da Proporcionalidade.

Assim o Princípio da Proporcionalidade é um fiscal para averiguar se as restrições impostas a um Direito são adequadas, pois os Direitos Fundamentais são almeçados por toda a sociedade. É um instrumento dado ao Juiz para verificar se há excessos por parte do legislador, princípio usado também como fundamentação para as decisões do STF (ARAÚJO, 2002, p. 41):

No Direito Brasileiro, o princípio da proporcionalidade tem sido aplicado em decisões do Supremo Tribunal Federal e de outros tribunais do país, mas de forma ainda muito tímida e quase sempre conjuntamente com o princípio da razoabilidade, como se ambos fosse um único princípio [...].

Ainda afirma Araújo, sobre a aplicação do princípio (2002, p. 41):

No entanto, percebe-se que após a Constituição de 1988 existe o que pode ser considerado um “momento adequado” para ampliar a aplicação do princípio da proporcionalidade em nossa realidade jurídica, como instrumento eficaz na defesa dos direitos fundamentais.

Fica claro, desta forma, que apesar de a Constituição Federal de 1988, ter ampla defesa dos Direitos Fundamentais, isto somente não basta para por em prática, pois sempre existirão as barreiras, e a sustentação do Princípio da Reserva

do Possível por parte da Administração Pública, aduzindo que a realidade jurídica, não torna possível aplicação ampla dos Direitos.

Desta forma, o Princípio da Proporcionalidade, vem para garantir aos cidadãos os seus Direitos Fundamentais, ele vem para sustentar, que o Princípio da Eficiência deve se sobressair ao Princípio da Reserva do Possível, como assim demonstra Araújo (2002, p. 43):

Na verdade, se pudéssemos retroagir aos primórdios da história da humanidade, verificaríamos que a proporcionalidade, que traduz medida esteticamente bela e substancialmente justa, é inerente ao sentimento a à natureza do ser humano, razão pela qual se justifica a sua ampla aplicação em defesa dos direitos fundamentais do cidadão.

Sobrepesando assim, os três Princípios demonstrados neste capítulo, fica claro, que este último, o Princípio da Proporcionalidade, que tem o dever de mostrar qual o melhor caminho a seguir, nos mostra que o Princípio da Eficiência na Administração Pública, se sobressai ao Princípio da Reserva do Possível, pois a Eficiência na Administração Pública é o que vai garantir os Direitos Fundamentais do Cidadão, sendo esta a principal função da Administração.

Ainda concluindo diz Araújo sobre o Princípio da Proporcionalidade (2002, p. 34/35):

No caminho entre a Filosofia e o Direito, o princípio da proporcionalidade acompanha a história da defesa dos direitos humanos e vai surgir como decorrência da passagem do Estado de Política ao Estado de Direito, para o controle da coação pelo monarca. Assim, o germe do princípio da proporcionalidade foi a idéia de dar garantia à liberdade individual em face dos interesses da Administração.

Mais uma vez demonstra o autor que o Princípio da Proporcionalidade, sempre deve ser levado mais para o lado dos Direitos do Cidadão, do que para a Administração Pública, sempre com o *indubio pro societate*, e neste trabalho, apesar das divergências da doutrina quanto a sua natureza, ele será tratado como um Princípio Formal de Interpretação.

4 LIMITES PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA

4.1 Escassez de Recursos Financeiros;

Sempre que a Administração Pública argui o Princípio da Reserva do Possível como justificativa para o não cumprimento total de um Direito Fundamental, juntamente ela argui a sua escassez de recursos financeiros, alegando que não provêm de recursos suficientes para atender a todos que necessitam dos seus serviços.

Confere-se o acima mencionado, por meio do acórdão da Justiça Federal do Estado do Paraná:

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE À POPULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE NÃO AFASTA ESSE DIREITO FUNDAMENTAL, CUJO DESCUMPRIMENTO PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". REEXAME NECESSÁRIO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SEGUIMENTO NEGADO. SENTENÇA MANTIDA. (1) A prestação de assistência à saúde é direito de todos e dever do Estado, assim entendido em sentido amplo, co-obrigando União, Estados e Municípios, podendo a ação ser dirigida em face de qualquer um desses entes federados, em conjunto ou separadamente. (2) **A inexistência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento de remédio a pessoa portadora de doença grave e carente de recursos econômicos, visto tratar-se de dever do Estado, em sentido amplo, e direito fundamental do cidadão.** Nessa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta-se a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo-se a chamada "judiciabilidade das políticas públicas", impondo-se ao Poder Público a superação de eventuais obstáculos através de mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico, pois no plano das políticas públicas onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva em face da autoridade e/ou do órgão competente. (PARANÁ, JFPR, Reex. Nec. nº 0770465-6, Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira, 2011). (Grifo meu)

As políticas públicas estão entrelassadas com o orçamento público, afinal "A decisão de gastar é, fundamentalmente, uma decisão política. O Administrador

elabora um plano de ação, descreve-o no orçamento, aponta os meios disponíveis para seu atendimento e efetua o gasto.” MANICA (2010, p. 03, apud Régis Fernandes de OLIVEIRA).

Em face do Princípio da Legalidade das despesas públicas, o Administrador Público é obrigado a observar as autorizações e limites impostos pelas leis orçamentárias, e a não observação das leis, pode impor ao Administrador crime de responsabilidade, previsto no art. 85, inciso VI, da CRFB/88. (MANICA, 2010).

Desta forma, não tem o Legislador, total liberdade para incluir nesta Lei Orçamentária aquilo que lhe convém, como também o Administrador que não pode dispor de recursos da forma que quiser, pois terá de observar as leis orçamentárias. É o que dispõe Scaff (2005, p. 220):

[...] não há total e completa Liberdade (de conformação) do Legislador para incluir neste sistema de planejamento o que bem entender. O legislador e muito menos o administrador não possuem discricionariedade ampla para dispor dos recursos como bem entenderem.

Mas olhando de outro âmbito, mais especificamente do Princípio da Eficiência, o Estado deve garantir estes direitos, e ser eficiente em seus serviços públicos oferecidos à sociedade. Mas este é um princípio inalcançável, pois sempre que o Estado consegue se adequar a uma tecnologia ou a uma necessidade nova que qualifique os serviços, algo novo aparece e ela precisa novamente se adequar. Mas isso nem sempre é possível, pois a Administração Pública funciona vagarosamente, e os recursos são escassos e indisponíveis.

Há então um exemplo que podemos pensar em relação a isso. É sabido que o efetivo da Polícia Militar não é suficiente para atender toda a população, do Estado de Santa Catarina, mas se quisesse aumentar esse efetivo, o Estado deveria fazer a seleção por meio de concursos públicos, o que implica recursos, precisará ainda de mais recursos, para o pagamento deste novo efetivo. Se ele, o Estado, precisa de recursos para contratar mais 1000 policiais, até ele ter esta verba, a necessidade já não será mais de 1000 policiais, será de 5000 policiais, pois a população aumenta, e a necessidade já será outra. É um exemplo um tanto quanto exagerado, mas que pode ocorrer na sociedade atual em que vivemos, necessidades surgem a todo o momento, e como é bem conhecido de todos, a violência também.

A Segurança Pública é necessária para convivência em sociedade, e a falta desta propicia oportunidades aos maus intencionados.

Desta forma, pode-se perceber que o limite financeiro, para a concretização dos Direitos é um dos principais limites, como assim demonstra Ingo Sarlet (2001, p. 286):

Sustenta-se por exemplo, inclusive entre nós, que a efetivação destes direitos fundamentais encontra-se na dependência da efetiva disponibilidade de recursos por parte do Estado, que, além disso, deve dispor do poder jurídico, isto é, da capacidade jurídica de dispor.

Outro lado do problema financeiro, é o local ao qual as verbas estão sendo injetadas. SILVA FILHO e GALL falam sobre um incentivo perverso, que incentiva o investimento das verbas em locais que não tem como plano a prevenção da violência (2001, p. 200):

Definimos incentivos perversos como mecanismos, estabelecidos por leis ou costumes, que premiam comportamentos que prejudicam a consecução dos propósitos das intuições. Os incentivos perversos desviam recursos e motivação da polícia para prevenir o crime; recursos esses que passam a sustentar burocracias inchadas e as enormes unidades especializadas e de caráter repressivo, onde se concentram os excessos de violência policial. Os incentivos perversos geram um sistema de aposentadorias que absorve aproximadamente dois quintos do orçamento da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Somente a Polícia Militar mantém aproximadamente 35 mil pensionistas, ou um pensionista para cada dois homens em serviço ativo. [...] O Banco Interamericano de Desenvolvimento estima o custo da violência no Brasil em US\$ 84 bilhões, ou mais de 10% do Produto Interno Bruto (PIB). A Fundação Getúlio Vargas avalia tal custo em 8,5 % do PIB. Partindo do PIB da Grande São Paulo, que é de US\$ 103 bilhões, o custo da violência é estimado em US\$ 8,5 a 10,5 bilhões, incluindo-se os gastos com a polícia (US\$ 2 bilhões), com o Judiciário e as prisões (US\$ 1 bilhão) mais as perdas em vidas humanas, feridos, perdas materiais e custos de serviços particulares de segurança.

Com esses dados apresentados pelos autores supracitados verifica-se que, o investimento na Segurança Pública, é um investimento de “dinheiro jogado fora”, pois o Estado aplica na remediação do problema, e não na sua prevenção. Ou seja, além de o Estado contar com recursos escassos, aquilo que há para injetar na Segurança Pública, é injetado em Políticas Públicas defasadas que não solucionam o problema da violência.

É necessário o investimento em Políticas Públicas de prevenção, como exemplo em nosso País, as Unidades de Polícia Pacificadora – UPP’s do Rio de Janeiro, que promove a aproximação entre a população e a polícia. Eles buscam

recuperar territórios perdidos para o tráfico e levam a inclusão social à parcela mais carente da população.

Criadas pela atual gestão da secretaria de Estado de Segurança, as UPPs trabalham com os princípios da Polícia Comunitária. A Polícia Comunitária é um conceito e uma estratégia fundamentada na parceria entre a população e as instituições da área de segurança pública. O governo do Rio está investindo R\$ 15 milhões na qualificação da Academia de Polícia para que, até 2016, sejam formados cerca de 60 mil policiais no Estado. Sobre Unidade de Polícia Pacificadora- UPP. Disponível em <http://upprj.com/wp/>

Essa é uma idéia nova, e que vem ganhando espaço, pois juntando a comunidade com a polícia, será possível prevenir a violência. (GOMES e LEMOS, 2002, P. 134):

A terminologia encabeça hoje a tese das mais altas autoridades do país ao mais humilde cidadão como uma das soluções para a polícia brasileira. É a polícia de proximidade, de cidadania, comunitária, conforme é nominada a filosofia e estratégia organizacional de polícia que em diversos países, se traduz na perfeita integração e participação comunitária na solução dos problemas de Segurança Pública.

É este tipo de investimento financeiro que o Estado precisa para poder mudar o quadro de crescimento da violência em nosso País.

Cursos de qualificação e conscientização dos agentes de Segurança Pública, também são importantes, estes precisam enxergar que o que poderá diminuir a criminalidade, é a prevenção.

4.2 Capacidade Financeira dos Indivíduos;

O Direito Fundamental à Segurança Pública, como já demonstrado é dever do Estado em garantir, pois ele assumiu apenas para si este dever, tornando assim um monopólio, pois ele, o Estado não admite que outros exerçam esta função.

Quando o Estado falha na garantia de um Direito Fundamental, aquele indivíduo que tem uma melhor condição financeira, procura os serviços privados para suprir esta falta das Políticas Públicas.

Porém, é importante ressaltar que estes serviços privados, só são permitidos para a proteção da propriedade privada, não pode qualquer empresa de segurança privada, exercer-la em locais públicos.

Diante disto, há os questionamentos sobre as empresas de segurança que fazem o transporte de dinheiro para os Bancos, pois estas se locomovem em vias públicas. Porém, estes, mesmo com todo o seu poder de fogo, só possuem permissão para fazer a segurança do dinheiro. Um exemplo é que se estes seguranças privados, ao fazerem o transporte dos valores, constatarem um furto há uma residência, não terão permissão para agirem, pois a segurança pública só cabe ao Estado.

Isso pode ser visto no art. 144 da CRFB/88, citado anteriormente neste trabalho, pois a Lex Magna, quando diz ser de responsabilidade do Estado a segurança pública, ele elenca os órgãos ao qual garantiram este Direito Fundamental, desta forma deixa claro, que a segurança Pública deverá ser exercida somente por ele.

Quando se trata de Segurança, o que se procura são as empresas de Segurança Privada, que crescem a todo momento e lucram altamente diante da insegurança que a população sente.

Com o aumento da criminalidade, a população com condição financeira maior, busca a Segurança Privada para suprir a falta da Pública. Isso ocorre principalmente nos bairros de classe média ou nobres. (GOMES e LEMOS, 2001, p. 148):

Acuados pelo aumento da criminalidade manifesto nas tristes estatísticas de crimes, a população busca alternativas para sua proteção num intuito, não de substituir a ação da Segurança Pública mas por ter condição financeira para tal, contribuir subsidiariamente para o aumento da segurança. Tal fato verifica-se principalmente em bairros de classe média e bairros nobres especialmente em relação à proteção de condomínios verticais, já que o número de ataques a tais edificações tem aumentado assustadoramente, além do que, em tese, um sistema de proteção nas ruas melhoraria a segurança do cidadão no momento em que está mais vulnerável, que é em seu automóvel na entrada ou saída da garagem na abertura da porta ou para ingresso na via.

Este é um mercado altamente lucrativo e que além de movimentar o dinheiro no País, gera mais empregos que o setor público. (GOMES, LEMOS, 2002, p. 142):

A despeito das irregularidades e distorções, a Segurança Privada é um negócio que movimenta 4,5 bilhões de dólares por ano no Brasil, representando 3,5% do PIB, mais de um bilhão só em São Paulo, tendo atualmente um crescimento anual de 9% a 10%, empregando duas vezes mais que o setor Público. É para levarmos em conta por exemplo o mercado americano que faturou no ano 2000, 92 bilhões de dólares com Segurança Privada, cifra que é 70% maior que os investimentos públicos no setor.

Seria então de interesse do Estado garantir amplamente e sozinho o Direito Fundamental à Segurança Pública?? Pois o Estado ganha de várias formas com a Segurança Privada, na forma de imposto e com a geração de emprego.

Porém, mesmo sendo uma forma de apoio à Segurança, pois desta forma caberia ao Estado apenas garantir o Direito para aqueles que podem contratar o serviço privado, em nosso País, este serviço privado não é visto com bons olhos pelo serviço público. (GOMES, LEMOS, 2002, p. 142):

Nos EUA a Segurança Pública incentiva de forma direta a implantação de sistemas eletrônicos. No Brasil a Segurança Pública vê na Segurança Privada um concorrente e não um aliado. As centrais de emergência policial são refratárias em atender as chamadas de pânico de empresas de monitoramento de alarme “Não vamos trabalhar para empresas privadas!” é a visão policial, quando na verdade a preocupação deveria ser o que gerou alarme e não quem está acionando a polícia!

Desta forma, para a Segurança Privada ter um bom resultado deve ter apoio da Segurança Pública, pois o problema não é apenas daquele que contratou o serviço privado, mas sim de toda a sociedade.

Exemplo dado por GOMES e LEMOS, é de que “um ataque a um carro de transportes de valores na via pública não é apenas uma questão de Segurança Privada, mas sim de Segurança Pública, pelo número de vidas e patrimônios que estarão sob risco.” (2001, p. 143).

Outro tipo de Segurança Privada muito recorrente em nosso País, é aquela clandestina, que é feita na maioria das vezes por cidadãos que fazem rondas noturnas de moto ou bicicleta, mas que não possuem nenhuma especialização, conhecimento ou autorização para prestar este tipo de serviço, pois na maioria das vezes são “bicos” feitos como forma de agragar um valor à sua renda. O cidadão pressionado pela insegurança que sente, e pela ineficácia do serviço do Estado acaba por contratar este serviço privado. (GOMES e LEMOS, 2002, p. 148):

Diante desse quadro está surgindo um grande e perigoso mercado paralelo de segurança clandestina que são as Empresas especialistas em segurança de quarteirão. O que no passado era um subemprego de vigias noturnos, “bico”, para vigilantes desempregados, agora está disseminando principalmente nos bairros nobres com empresas que se apresentam como legalmente constituídas mas que na verdade possuem registros falsos, autorização para funcionamento da Polícia Federal falsificados, pois cabe à Polícia Federal através de suas Delegacias Especializadas de Controle de Segurança Privada e respectivas Comissões de Vistoria, o controle e fiscalização das atividades de segurança privada no país.

Ainda outra forma de Segurança Privada clandestina, são as milícias de policiais, onde cobram corcivamente daquela comunidade em que se instalou, o valor para garantir sua segurança. Assim, aqueles que deveriam garantir a segurança em nome do Estado, a garantem pela via privada. Porém nestes locais a única violência existente é a própria milícia.

Dentre estes policiais que cobram para fazer a segurança que é incumbido à eles fazerem como representantes do Estado, tem aquele que faz durante seu horário de expediente, e aquele que faz após o seu horário. Em qualquer das duas situações, fica demonstrado o nível da Segurança Pública. (GOMES e LEMOS, 2002, p. 149):

Os cidadãos apavorados com a violência desconhecendo a legislação e até por imaginar que é lícita tal situação acabam por cair na artimanha desses “camelôs da segurança”.

Pior ainda, quando tais proponentes do serviço são policiais da área pois estarão demonstrando já seu caráter de péssimo profissionalismo e que vão vender proteção justamente onde tem o dever legal de atuar. Nesse caso além de criminoso como veremos adiante é extremamente imoral deixando no cidadão um ar de eventual extorsão. Imaginemos um caso concreto em que 4 edifícios de uma mesma rua se cotizem e pague ta “serviço” e 2 não paguem. Qual será a conduta dos agentes ao pressentirem um crime se passando contra pessoas não pagantes? Se omitirão? E se forem policiais que têm o dever de intervir? E se imaginarmos que tais agentes ainda poderão estar servindo de informantes para criminosos atuarem contra os não pagantes?

Ao Estado cabe garantir a Segurança nas áreas públicas, e as empresas de Segurança Privada podem tão somente exercer segurança patrimonial em estabelecimentos e áreas privadas, e a proteção de bens na via pública poderá ser feita através da autorização para realizar transporte de valores e escolta armada e a proteção de pessoas através de autorização específica para realizar segurança pessoal. (GOMES e LEMOS, 2002).

Conclui-se que ao Estado interessa que aqueles que possuem condições contratem a Segurança Privada, pois assim ele se exonera de parte do que é seu dever garantir. Ficando sob sua responsabilidade apenas a Segurança daqueles que não tem condições de arcar sozinho com o serviço, o que em nosso País é a maioria da população.

Porém, os órgãos de Segurança Pública, veêm este serviço privado com maus olhos, como se o seu serviço fosse precarizado, o que é uma verdade. Deveriam então estes serviços, se utilizar da Segurança Privada como um apoio ao seus serviços, e assim trabalharem conjuntamente para garantir este Direito Fundamental.

4.3 Garantia do Mínimo Existencial.

A sociedade avança e cresce rapidamente, em todos os aspectos, e conforme ocorrem estes crescimentos, surgem as necessidades humanas a serem supridas pelos escassos recursos financeiros.

Algumas destas necessidades só podem ser supridas pelo Poder Público através de seus serviços, pois como é sabido, vivemos em uma sociedade onde as classes são desiguais, não tendo aqueles de classe mais inferior, aos quais são maioria, condições de custear as suas necessidades. Aí apresenta-se o dever do Estado. (SCAFF, 2005).

Como foi visto nos tópicos anteriores, os limites para a imposição total do Direito Fundamental à Segurança Pública, passam pelo limite financeiro seja sua excasses ou a injeção de verbas em Políticas Públicas defasadas, e passam pela capacidade financeira das pessoas, onde aqueles que possuem condições econômicas melhores, contratam a Segurança Privada. Desta forma cabe ao Estado garantir a Segurança para aqueles que não possuem as condições de arcar com as despesas do serviço privado.

O Estado por sua vez, garante somente o mínimo, que de forma alguma, alcança à todos aqueles que não conseguem sozinhos arcar com suas necessidades.

Porém, este mínimo existencial trata daquilo que é essencial para que o cidadão possa viver com dignidade, ou seja, de acordo com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e isto vai bem mais além da idéia de mínimo pensado pelo Estado. PORTELLA, diz que é dever do Estado garantir apenas aos pobres, e não a toda população. (2007):

Em primeiro lugar pela entrega direta de prestações de serviço público específico e indivisível, gratuitas através da atuação das imunidades das taxas e dos tributos que dependem de prestações, como nos casos da educação primária e da saúde pública. A proteção da liberdade pode se dar, também, por subvenções e auxílios financeiros a entidades filantrópicas e educacionais, tanto públicas como privadas. A entrega de bens públicos, como roupas, remédios e alimentos, nos casos de calamidade pública, ou como forma de assistência social a pessoas carentes, através do fornecimento de merenda escolar, leite, etc, não depende de pagamento, porque se trata de proteção do mínimo existencial. **No entanto, é necessário ressaltar que a ação estatal deve se restringir à entrega de bens necessários à sobrevivência dos pobres, pois ao Estado não compete a concessão de bens e serviços a toda a população.**

Como não seria dever do Estado a concessão de bens e serviços à toda a população? Pois a Lex Magna, garante Direitos Fundamentais à todos, e ainda nos diz que todos são iguais perante a Lei. Desta forma o serviço deve ser oferecido à todos, e o Estado que se qualifique para que a Constituição seja levada à sério. Assim expõe o caput do já citado artigo 5º da CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 2012)

Já bem entende o STF, que este mínimo existencial, deve estar de acordo com a Dignidade da Pessoa Humana, onfere-se, por meio do julgado ARE 639337 AgR/SP, que teve como relator o Ministro Celso de Mello, julgado em 23/08/2011 (Inteiro Teor do Acórdão em anexo p. 50).

Trata-se o caso de sentença que obrigou o Município de São Paulo a matricular crianças de até cinco anos de idade em unidades de ensino infantil próximas de sua residência ou do endereço de trabalho dos pais, sob pena de multa diária por criança não atendida.

Em sua decisão o STF considerou que a reserva do possível não pode ser invocada pelo Poder Público, afim de frustrar um Direito Fundamental. E nem pode o Estado garantir o mínimo existencial de forma precária, mas sim aquele mínimo que esteja de acordo com uma existência digna, ou seja, com a Dignidade da Pessoa Humana.

Fica ainda a Dignidade da Pessoa Humana a plena fluência de Direitos Sociais básicos como o Direito à Educação, o Direito de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, o Direito à Saúde, o Direito à Assistência Social, o Direito à Moradia, o Direito à Alimentação e o Direito à Segurança. Segue um trecho da ementa do julgado:

A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À “RESERVA DO POSSÍVEL” E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS”. -A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras “escolhas trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - **A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - **O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à****

segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. (BRASIL, STF, ARE 639337 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 2011) (Grifo meu).

Ainda nos é encinado pelos Ministros que o Direito já adquirido pelo cidadão, não poderá mais o ser reduzido ou suprimido, sob pena de transgressão ao Princípio da proibição do retrocesso. Necessitamos de avanços nos Direitos Fundamentais, o Direito precisa acompanhar o desenvolvimento da humanidade, e não se prender à conceitos que impeçam a evolução.

Sendo o Direito Fundamental à Segurança Pública, um Direito de segunda geração, dos direitos sociais, não pode o Administrador se esquivar do seu cumprimento. É o que se nota na decisão à seguir:

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).(DISTRITO FEDERAL, ADPF 45/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 2004)

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana confere ao cidadão a vida digna, e impede que o Estado haja sobre o particular de forma abusiva, como impedindo a pena de morte e outras penas cruéis, garantindo que à ele sempre que necessário, o Estado lhe forneça os medicamentos, lhe garantindo que possa ter educação e cultura, e que possa ir e vir seguramente, ou seja, que um mínimo seja garantido pelo Estado para que o indivíduo possa viver. (BARROSO, 2010, p. 13):

A eficácia *interpretativa* dos princípios constitucionais significa que os valores e fins neles abrigados condicionam o sentido e o alcance das normas jurídicas em geral. A dignidade, assim, será critério para valoração de situações e atribuição de pesos em casos que envolvam ponderação. Por exemplo: o mínimo existencial desfruta de precedência *prima facie* diante de outros interesses; algemas devem ser utilizadas apenas em situações que envolvam risco, e não abusivamente; a liberdade de expressão, como regra, não deve ser cerceada previamente.

Barroso ainda demonstra que o supracitado Princípio, é diferente para cada qual, pois a noção de Dignidade pode ser interpretada de maneiras diferentes de acordo com o que cada indivíduo quer para si. (2010, p. 03):

A dignidade da pessoa humana tornou-se, nas últimas décadas, um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental. **Ela é mencionada em incontáveis documentos internacionais, em Constituições, leis e decisões judiciais. No plano abstrato, poucas ideias se equiparam a ela na capacidade de seduzir o espírito e ganhar adesão unânime. Tal fato, todavia, não minimiza – antes agrava – as dificuldades na sua utilização como um instrumento relevante na interpretação jurídica. Com frequência, ela funciona como um mero espelho, no qual cada um projeta sua própria imagem de dignidade.** Não por acaso, pelo mundo afora, ela tem sido invocada pelos dois lados em disputa, em temas como interrupção da gestação, eutanásia, suicídio assistido, uniões homoafetivas, hate speech, negação do holocausto, clonagem, engenharia genética, inseminação artificial post mortem, cirurgias de mudança de sexo, prostituição, descriminalização de drogas, abate de aviões sequestrados, proteção contra a auto-incriminação, pena de morte, prisão perpétua, uso de detector de mentiras, greve de fome, exigibilidade de direitos sociais. A lista é longa. (Grifo meu)

Por fim o supracitado autor expõe que por vezes alguns aspectos da dignidade poderá ser sacrificado por direitos individuais e sociais, ou seja, de alguns para o bem de todos (2010, p. 15):

É certo que ela deverá ter precedência na maior parte das situações em que entre em rota de colisão com outros princípios, mas, em determinados contextos, aspectos especialmente relevantes da dignidade poderão ser sacrificados em prol de outros valores individuais ou sociais, como na pena de prisão, na expulsão do estrangeiro ou na proibição de certas formas de expressão. Uma última anotação: a dignidade da pessoa humana, conforme assinalado acima, se aplica tanto nas relações entre indivíduo e Estado como nas relações privadas.

Deve-se então ser garantido o mínimo para todos os cidadãos, porém este mínimo deverá ser aquele ligado à Dignidade da Pessoa Humana, para a convivência em sociedade, podendo o cidadão ter seu direito de ir e vir em segurança nas suas atividades do dia-a-dia.

Como o Estado não possui Políticas Públicas capazes de garantir um bom atendimento as demandas daquela maioria da população que necessita do serviço público. Porém mesmo que ele pudesse implantar um serviço público de qualidade, talvez não seria de seu interesse, pois desta forma, aqueles que pagam pelo serviço privado migrariam para o público.

Resta desta forma, ao Estado, garantir apenas o mínimo existencial. O que significa garantir apenas o básico para a sociedade, porém este básico oferecido não está de acordo com a Dignidade da Pessoa Humana, o Estado garanta um mínimo muito abaixo disso.

5 CONCLUSÃO

Fica claro, que nas funções exercidas pelo Estado, ele deve empregar sempre ótimos meios com qualidade dos serviços, isto em relação à atuação do agente público, pois é importante buscar a qualificação destes, como também recursos tecnológicos condizentes com a necessidade, e em relação também a organização da estrutura da administração Pública, condizente com a disciplina empregada em empresas Privadas, que por visarem o lucro, trabalham com ótimos meios para alcançar resultados excelentes, devendo ser este o objetivo da Administração Pública para atender as demandas públicas.

Diante de todo o exposto conclui-se que cabe ao Estado por meio de Políticas Públicas condizentes com o Princípio da Eficiência, ou seja, por meio de ações rápidas e precisas que garantam a população resultados que satisfaçam suas necessidades, rever os investimentos feitos na Segurança Pública, e aplicá-lo em Políticas Públicas mais eficazes, como as UPP's.

Caso não haja uma revisão da forma de Segurança Pública implantada no Brasil, corre-se o risco de os limites existentes para a concretização do Direito Fundamental, tornaram-se maiores.

Desta forma é necessário, o investimento nos meios certos, ou seja, meios de prevenção à violência, e não apenas em meios de combate ostensivo à violência, como ocorre hoje, a polícia que apenas atira.

Vejamos o que está acontecendo atualmente em nosso País, uma onda de violência assustadora, que ficou bem próxima à nós. Em Criciúma, ônibus queimados, tiros disparados contra o Presídio Santa Augusta, e isto tudo teve início na cidade de São Paulo.

Pois bem, analisamos a situação, a polícia em São Paulo e Rio de Janeiro, é conhecida por sua violência extrema, era óbvio que era questão de tempo para o crime organizado responder à altura, e assim teve início estas ameaças, pois quando queimam os ônibus e atiram contra presídios, como foi o ocorrido em nossa cidade, não tem outro objetivo o crime organizado, se não ameaçar e mostrar que eles possuem força, e por fim deixar a população com medo, objetivo alcançado, pois foi o que os cidadãos Criciumenses sentiram, medo.

Assim fica evidente que a violência, gera mais violência, pois cada lado

vai querer dar “o último tapa”, vai querer mostrar a força que tem o resultado? Uma guerra interna, entre a polícia e o crime organizado. Fica evidente assim, que o investimento é a prevenção, uma polícia que agisse com inteligência e que pudesse na maioria dos casos agirem antes do crime.

É necessária ainda, a efetivação de parcerias entre a Segurança Pública e Privada, pois esta última pode ser uma forma de apoio aquela, e de identificação dos casos reais de violência.

A segurança pública é monopólio do Estado, só pode o serviço privado agir na propriedade privada, mas isso não o impede de dar apoio e suporte à Segurança Pública, pois um pode complementar o outro.

E por fim, necessita-se garantir um mínimo existencial de forma digna, ou seja, o cidadão precisa estar ciente de que os números da violência diminuíram e ver nos órgãos garantidores da Segurança, uma entidade que realmente as garanta, e não ter uma visão de uma ação policial que não surte efeito algum nas estatísticas da violência.

O Estado precisa garantir uma existência ao cidadão de acordo com a Dignidade da Pessoa Humana, e abstrair-se do Princípio da Reserva do Possível, pois este é um fundamento para aquele administrador que apenas quer se escusar de seus deveres, que age apenas na defensiva, o que infelizmente é a maioria em nosso País, o bom Administrador persegue Políticas Públicas de efeito, pesquisando e estudando formas novas de implantá-las.

Enfim, o cidadão necessita dormir, trabalhar, ir e vir no seu dia-a-dia tranquilamente, tendo consciência que o Estado faz eficazmente o seu papel, não necessariamente para zerar os números da violência, mas para diminuí-lo amplamente!

6 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais: 5 ed. São Paulo: Melhoramentos, 2008. 669 p.

ALMEIDA PRADO, João Carlos Navarro de. **Direito Fundamentais: Direito de Todos? O dever ético constitucional e a reserva do possível.** Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 10, 2007. Disponível em: http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-10/RBDC-10-259-Joao_Carlos_Navarro_de_Almeida_Prado.pdf (Acessado em 11/09/2011)

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. **Princípio da Proporcionalidade: Significado e Aplicação.** Campinas: Editora Copola, 2002. 117 p.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humanano Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação.** 2010. Disponível em http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas.** 9 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. 408 p.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 19 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 808 p.

BULOS, Uadi Lamego. **Constituição Federal anotada.** São Paulo: Saraiva, 2008. 1596 p.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** São Paulo: Editora Atlas S.A., 2005. 765 p.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Interpretação e estudos da Constituição de 1988.** São Paulo: Atlas, 1990.

GABARDO, Emerson. **Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa**. São Paulo: Dialética, 2002. 159 p.

GOMES, Sérgio Olímpio. LEMOS, Marcio Tadeu Anhaia. **Insegurança Pública e Privada: Basta de Hipocrisia**. São Paulo: Editora Landmark, 2002. 183 p.

JUSTEN FILHO, Marçal. Empresa, Ordem Econômica e Constituição. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n 212, abr./jun. 1998, p. 109 a 133.

LEAL, Cesar Barros. JUNIOR, Heitor Piedade. Coord. **A Violência Multifacetada: Estudos sobre a Violência e a Segurança Pública**. Texto - REBELLO FILHO, Wanderley. **Violência Urbana e Segurança Pública**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2003. 459 p.

MACHADO, Ivja Neves Rabêlo. **Reserva do possível, mínimo existencial e direitos prestacionais**. Disponível em <http://www.iuspedia.com.br> 09 maio. 2008.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. 430 p.

MÂNICA, Fernando Borges. Teoria da Reserva do Possível: Direitos Fundamentais a Prestações e a Intervenção do Poder Judiciário na Implementação de Políticas Públicas. Bahia: Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, 2010. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-21-MARCO-2010-FERNANDO-MANICA.pdf> (Acessado em 11/09/2011).

MEIRELLES, Hely Lopes. . Direito administrativo brasileiro. 30.ed. São Paulo: Malheiros, 2005. 808 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional São Paulo: Malheiros, 2006. 1032 p.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008. 1434 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011. 944 p.

MORAIS, Janaína Jacolina. **Princípio da Eficiência na Administração Pública**. Revista Acadêmica de Ciências Jurídicas, ETHOS JUS, Edição n.º 03, 2009. Disponível em http://www.eduvaleavare.com.br/ethosjus/revista3/pdf/principio_eficiencia.pdf

NETO, Chade Rezek. **O Princípio da Proporcionalidade no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Lemos e Cruz Editora, 2004. 85 p.

OLIVEIRA, Nilson Vieira. Organ. **Insegurança Pública: Reflexões sobre a criminalidade e a violência urbana**. GALL, Norman. SILVA FILHO, José Vicente da. **Incentivos Perversos e Segurança Pública**. São Paulo: Nova Alexandria, 2002. 247 p.

PORTELLA, Simone de Sá. **Considerações sobre o Conceito de Mínimo Existencial**. WebArtigos, 2007. Disponível em <http://www.webartigos.com/artigos/considera-ccedil-otilde-es-sobre-o-conceito-de-m-iacute-nimo-existencial/2400/>

REIS, Jorge Renato dos. GOREZEVSKI, Clovis. **Constitucionalismo Contemporâneo: Debates Acadêmicos**. Santa Cruz do Sul: Editora IPR, 2010. 392 p.

SANTOS, Gustavo Ferreira. **O Princípio da Proporcionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Limites e Possibilidades**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004. 223 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Liv. Do Advogado, 2001.

SCAFF, Fernando Facury. Reserva do Possível, mínimo existencial e direitos humanos. Interesse Público. V.7, nr 32, jul./ago. 2005, 312 p.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editora Ltda, 2008. 923 p.

TORRES, Marcus Paulo de Paiva. **A Segurança Pública como um Direito Fundamental**. Congresso Nacional de Segurança Pública. 2008.
<http://www.nucleo.ufal.br/gepsojur/anais-connasp/arquivos.html> acessado em 03/06/2012.

6.1 Legislações e Jurisprudências Consultadas

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 2012. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL, STF, RE 559.646 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 07/06/2011, acessado em 03/06/2012.

BRASIL, STF, HC 95.009, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 06/11/2008, acessado em 04/06/2012.

BRASIL, STF, ADI 2.819, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 06/04/2005, acessado em 08/06/2012.

BRASIL, STF, ARE 639337 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 23/08/2011, acessado em 25/10/2012.

DISTRITO FEDERAL, ADPF 45/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 04/05/2004, acessado em 15/11/2012.

PARANÁ, JFPR, Reex. Nec n.º 0770465-6, 5º Câmara Cível, Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira, julgado em 07/07/2011, acessado em 20/10/2012.

SANTA CATARINA. **Constituição Estadual de Santa Catarina**. 2012. Disponível em <http://www.alesc.sc.gov.br/portal/legislacao/docs/constituicaoEstadual/CESC%202012%20-%2063%20e%2064%20emds.pdf>.